

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZ WELLINGTON BRANDÃO FILHO

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: perspectiva para uma justiça mais célere**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

LUIZ WELLINGTON BRANDÃO FILHO

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: perspectiva para uma justiça mais célere**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Esp. Jorge Emicles Pinheiro Paes  
Barreto

LUIZ WELLINGTON BRANDÃO FILHO

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: perspectiva para uma justiça mais célere**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de Luiz Wellington  
Brandão Filho

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Esp. Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto

Membro: Prof. Ma. Tamyres Madeira de Brito - UNILEÃO

Membro: Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira - UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

## MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: perspectiva para uma justiça mais célere

Luiz Wellington Brandão Filho

Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto

### RESUMO

O presente estudo demonstra que a mediação e conciliação são importantes para se obter uma justiça mais célere no ordenamento jurídico brasileiro, frente a uma grande quantidade de processo que congestionam as vias judiciais e, conseqüentemente, não contribui para que o direito seja exercido da forma satisfatória. O presente trabalho tem como objetivo analisar as formalidades jurídicas da Conciliação e Mediação no Código de Processo Civil, verificando a efetividade dessas práticas como formas alternativas de solução de conflitos sociais na garantia dos direitos. Assim, será verificado a relevância da função do mediador na condução da audiência na busca de um resultado satisfatório para as partes, bem como apontados soluções para uma justiça mais célere. A metodologia implantada no presente trabalho fora utilizada a pesquisa bibliográfica. O estudo do tema é de total relevância por ser um mecanismo de pacificação social que proporciona uma justiça mais célere, com isso, reproduz bons resultados aos litigantes, ao sistema judiciário e à sociedade brasileira. Dessa forma, verifica-se que a audiência de mediação tem tido resultados positivos, principalmente, nas questões do âmbito familiar, e por meio dela o Poder Judiciário tem resolvido demandas complexas e evitado ações futuras.

**Palavras-Chave:** Mediação. Conciliação. Celeridade Processual.

### ABSTRACT

This study demonstrates that mediation and conciliation are important to obtain faster justice in the Brazilian legal system, in the face of a large number of processes that congest the judicial channels and, consequently, do not contribute to the right to be exercised satisfactorily. . This work aims to analyze the legal formalities of Conciliation and Mediation in the Code of Civil Procedure, verifying the effectiveness of these practices as alternative ways of solving social conflicts in guaranteeing rights. Thus, the relevance of the mediator's role in conducting the hearing in the search for a satisfactory result for the parties will be verified, as well as solutions for faster justice will be pointed out. The methodology implemented in this work was used in bibliographic research. The study of the subject is of total relevance as it is a mechanism for social pacification that provides faster justice, thus reproducing good results for litigants, the judiciary system and Brazilian society. Thus, it appears that the mediation hearing has had positive results, mainly in matters of the family sphere, and through it the Judiciary Branch has resolved complex demands and avoided future actions.

---

1 Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão e-mail luizinhomorm@gmail.com

2 Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Processual Civil, Mestre em Direito, na área de concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas/UNISC,, e-mail: emicles@leosampaio.edu.br

**Keywords:** Mediation. Conciliation. Procedural Speed.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata acerca da mediação e a conciliação, em sua fase pré-processual e processual, com finalidade de analisar vantagens e perspectivas para tornar a justiça mais célere na resolução de conflitos. A mediação e conciliação são métodos que gozam de técnicas utilizadas para que as partes entrem em um senso comum e realizem acordo beneficiando a todos, evitando toda a morosidade processual presente em nosso judiciário (AZEVEDO, 2015).

Os métodos auto compositivos são estruturados e sem prazo definido, há possibilidade do resultado ser positivo ou negativo, pois as partes gozam de autonomia para expor seus interesses que nem sempre serão beneficiados com um acordo amigável (AZEVEDO, 2015). Mesma na fase pré-processual esses métodos não deixam de ser relevantes, pois apresentam mecanismos eficazes na solução de conflitos, buscando gerar maior satisfação entre as partes envolvidas, buscando eficácia e efemeridade nas soluções dos conflitos.

Há que confunda o conceito de mediação com conciliação, visto que são bastantes semelhantes. De acordo com o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o mediador facilita o diálogo entre as partes para que estas apresentem alguma solução para um possível acordo, enquanto o conciliador facilita o diálogo entre as partes e sugere soluções para um possível acordo (BRASIL, 2015).

Há casos em que pode haver mais de um mediador para atuar, quando este for de alta complexibilidade. Nesse contexto, as faculdades, centros universitários e universidades disponibilizam de serviços comunitários com a propagação de atendimentos para a solução pacífica de conflitos, facilitando o acesso da sociedade à justiça para que busquem os seus direitos da forma mais ágil e segura.

O presente trabalho tem como objetivo analisar as formalidades jurídicas da Conciliação e Mediação no Código de Processo Civil, verificando a efetividade dessas práticas como formas alternativas de solução de conflitos sociais na garantia dos direitos. Assim, será verificado a relevância da função do mediador na condução da audiência na busca de um resultado satisfatório para as partes, bem como apontados soluções para uma justiça mais célere.

O tema escolhido tem como parâmetro a realidade atual da sociedade, o estudo oferece uma perspectiva para uma justiça mais célere, em que ambas as partes saiam satisfeitas, evitando dar prosseguimento a um processo. Além disso, é possível evitar o congestionamento do judiciário brasileiro com processos não tão complexos, evitando também a morosidade processual.

## **2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PREVISÃO LEGAL**

Os que atuam na área jurídica lida diariamente com o elevando índice de requisições ao Poder Judiciário, que lhes torna insuficiente e moroso no atendimento de todas as demandas judiciais. Sendo assim, a mediação e conciliação são responsáveis por resolverem boa parte de toda essa demanda, que na maioria das vezes são resolvidas nas fases pré-processuais, bem como é possível chegar a um acordo amigável na mediação e conciliação da fase processual, reduzindo assim o tempo processual e demanda de processos a serem solucionados.

Como o próprio nome sugere, a Mediação e Conciliação é caracterizado como “uma opção ao processo judicial tradicional, no qual o juiz exerce um papel central na solução da causa” (CORREIA, 2012, p. 41). Importante salientar, que o intuito é de não ir para nas vias judiciais, e sim, fazer com que as partes negociem para que ninguém saia na vantagem sob o outro, e que ambos saiam satisfeitos com tal decisão, pois será algo rápido, direto e justo.

Em alguns casos há a possibilidade de surgir ou reatar uma boa relação entre as partes, dessa forma, é uma demonstração de que as partes têm a oportunidade de resolver seus conflitos sem haver contratempos na via judicial e ter uma boa convivência entre si (MEZZONI, 2016). Através desses meios alternativos, a figura de um Juiz pode ser apresentada por algum terceiro, familiar ou não, mas que, informalmente, possa contribuir para o diálogo entre elas, sendo a estas atribuídas a centralidade no processo de tomada de decisão (FRANCO, 2015).

A eficácia dessas negociações tem como base os seus princípios, nas quais auxiliam grandemente na hora da audiência e fazer com que as partes entrem em um comum acordo, a seguir estão alguns: princípio da imparcialidade, princípio da isonomia entre as partes, princípio da oralidade, princípio da informalidade, princípio da autonomia da vontade das partes, princípio da confidencialidade, princípio da boa-fé e o princípio da decisão formada (FRANCO, 2015).

Caracteriza-se assim, a “autocomposição” do conflito, pois às partes cabe a decisão, de forma a prezar os relacionamentos e a promover a “pacificação social”, o que contribui como mecanismo de manutenção da ordem vigente. A lógica das formas alternativas de resolução de conflitos, como já elucidado, é facilitar o Acesso à Justiça de forma a garantir um processo eficaz e eficiente, ou seja, tornar mais ágeis e econômicas as soluções para os conflitos jurídicos mediante o acordo amigável. Há uma explícita preocupação com o aprimoramento do processo civil, em detrimento de seus impactos (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 12-13)

A eficácia dessas negociações tem como base os seus princípios, nas quais auxiliam grandemente na hora da audiência e fazer com que as partes entrem em um comum acordo, a seguir estão alguns: princípio da imparcialidade, princípio da isonomia entre as partes, princípio da oralidade, princípio da informalidade, princípio da autonomia da vontade das partes, princípio da confidencialidade, princípio da boa-fé e o princípio da decisão formada (CORREIA, 2012). Respeitando esses princípios, o responsável pela mediação ou conciliação, conseguirá deixar as partes mais a vontade e confiantes para tratarem do caso que está em conflito, tendo uma grande probabilidade de ter um acordo na audiência (FIGUEIREDO, 2015).

Esses métodos alternativos foram implementados no ordenamento jurídico brasileiro como uma forma de facilitar os imbróglis que a todo dia aparecem nos tribunais de justiça de todo Brasil, essas maneiras de negociação oferecem as partes litigantes uma forma de solução amigável seja na fase pré-processual, com a atuação das Unidades Pré-Processual do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, seja na fase processual com atuação das partes (FRANCO, 2015).

Com o advento do Código de Processo Civil, estabeleceu as formas adjudicatórias de solução de conflitos, assim como aperfeiçoou outro método auto compositivo como a arbitragem.

A conciliação é opção mais adequada para resolver situações circunstanciais, como indenização por acidente de veículo, em que as pessoas não se conhecem (o único vínculo é o objeto do incidente), e, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes, que não mais vão manter qualquer outro relacionamento; já a mediação afigura-se recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros. Como a mediação procura preservar as relações, o processo mediacional bem conduzido permite a manutenção dos demais vínculos, que continuam a se desenvolver com naturalidade durante a discussão da causa (BACELLAR, 2004, p. 42).

Nesse mesmo sentido,

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo auto compositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o (s) terceiro (s) imparcial (is) facilita (m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (AZEVEDO, 2015, p. 20).

É importante mencionar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2010 chamou atenção do judiciário brasileiro para a incrementação de mecanismos de soluções de conflitos sem a necessidade de judicialização dos procedimentos, visando a celeridade e enxugando as comarcas de assuntos com soluções mais fáceis. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a resolução 125/2010 com o objetivo de aprimorar o direito com medidas administrativas evitando o risco de crises no judiciário, como a falta de solução das prestações judiciais (BRASIL, 2010).

Essa resolução trouxe os meios alternativos e consensuais de resolução de conflitos, como verdadeiros impulsionadores da solução amigável de conflitos, desobstruindo os incríveis acúmulos de demandas no judiciário comprometendo o funcionamento qualitativo do poder judiciário.

A análise dos meios alternativos e consensuais de resolução de conflitos e especialmente das inovações trazidas pela Resolução 125 do CNJ implica necessariamente numa prévia incursão em seu contexto de inserção. Para tanto, é imprescindível a retomada, ainda que breve, das origens, finalidades e transformações do processo civil, tido como um dos principais – se não o principal – instrumentos da jurisdição (GABBAY, 2011, p. 64-65).

Este amparo legal, da resolução e da legislação deu um contorno hodierno ao acesso à justiça, ofertando amplamente o ingresso no judiciário de formas diversas, com uso de técnicas e conhecimentos para melhor atender as peculiaridades e necessidades do caso de conflito (FIGUEIREDO, 2015). Esse modelo célere permite que os litígios sejam solucionados com mecanismos que não sejam só às sentenças adjudicadas.

O Código de Processo Civil traz a previsão legal desses institutos de solução pacífica dos conflitos, como também a Carta Magna de 1988 já traz um ar contemporâneo para as soluções pacíficas dos litígios.

A Constituição Federal brasileira de 1988, em seu preâmbulo, expressa a sua

fundamentação na harmonia social e comprometimento com a ordem interna e internacional, além de afirmar o compromisso com a solução pacífica das controvérsias. A conciliação e a mediação são albergadas por esse preâmbulo. A conciliação, no entanto, esteve presente no texto da Constituição Imperial de 1824 e ao longo dos anos foi sendo apresentada em leis infraconstitucionais com forte expressão (LUCIARI, 2012, p. 69)

A conciliação e a mediação são meios em que todas as pessoas que tem um processo na justiça tem direito de possivelmente solucioná-lo de forma negociada. Para tanto, está presente a autonomia das partes para se ter um resultado, pois se somente uma parte tiver interesse em fazer um acordo e a outra não, não será possível haver uma mediação ou conciliação.

O entendimento entre as partes é a melhor forma para se resolver algum tipo de conflito, por tal motivo que se faz necessário o uso da mediação ou conciliação. A maioria das pessoas confundem estes instrumentos jurídicos, pois ambas são generalizadas como uma espécie de negociação, entretanto, a diferença entre elas está no uso de uma terceira pessoa que auxilia na resolução dos conflitos (NAVES, 2018).

Nessas audiências são respeitados os princípios necessários para a negociação entre as partes, em que o mediador tem que se apresentar, de maneira informal, a fim de evitar que uma das partes se sinta constrangida. Além disso, é importante demonstrar a importância da comunicação entre as partes, ser imparcial para não beneficiar nenhuma das partes, buscar o consenso naquela conversa e utilizar-se da boa-fé (FRANCO, 2015). Na ausência desses princípios, a probabilidade de a audiência não ter êxito será alta, veja:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (BRASIL, 2015).

Quantos aos princípios, é de entendimento doutrinário que:

A existência de regras próprias e escopos específicos dos métodos consensuais,

bastante peculiares em relação ao processo judicial, corrobora a relevância de a legislação processual prever os princípios fundamentais da conciliação e da mediação, a fim de conferir-lhes sistematicidade e coerência. Em relação às partes, vigem os princípios da autonomia da vontade e da decisão informada; ao conciliador e ao mediador, aplicam-se os princípios da independência e da imparcialidade; no que tange ao procedimento, os da oralidade e informalidade. O princípio da confidencialidade, por fim, diz respeito tanto ao procedimento quanto a todos os seus partícipes (KABRAL; KRAMER, 2016, p. 287).

Além disso,

[...] os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito. (CAETANO, 2002, p. 104)

Na audiência de mediação e conciliação não há espaço para que uma parte saia mais vitoriosa do que a outra, pois, conforme ressaltado, caracteriza-se como uma negociação para que ambas as partes conversem entre si com a ajuda de um terceiro em que o acordo celebrado seja boa para ambos, nem favorável e nem desfavorável.

No entanto, há a necessidade substancial para que os profissionais do direito deem a devida observância a esses métodos consensuais e que facilitem a propagação de uma cultura menos violenta no embate do judiciário, a mensagem é que por ser judiciário não necessariamente há de ser contencioso não é elemento essencial da lide o combate, a atividade do judiciário é a solução do objeto que lhe foi proposto.

### **3 DEBATES ACERCA DA EVOLUÇÃO DA SOLUÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE CONFLITOS**

Após a entrada do vigor do Novo código de Processo Civil, demonstrou mais clareza ao tratar sobre a mediação e conciliação, formas de negociações para a solução dos problemas nas vias judiciais, sendo eficientes e produtivas, tendo como resultado benefícios para uma boa celeridade processual no âmbito jurídico ao reduzir o número de demandas e evitando toda a vagariedade do sistema judiciário brasileiro (FRANCO, 2015).

O novo Código de Processo Civil surge como forma de política pública, no intuito de facilitar o acesso dos brasileiros à justiça, uma vez que se espera reduzir o

número de demandas e em consequência o número de recursos que dificultam o andamento dos processos (TRENTIN e TRENTIN, 2011, p. 10).

No ano de 2020, durante o surto pandêmico do Covid-19 – Coronavírus, a fim de evitar o contágio do vírus, prevenir a segurança da população e de manter o andamento das atividades judiciárias, foram adotadas medidas para que as audiências fossem realizadas de forma online, incluindo a de mediação e a de conciliação.

O presidente do STJ afirmou, ainda, terem sido julgados pela corte mais de 500 mil processos em 2019 e que nenhum Judiciário do mundo seria capaz de atender à enorme demanda atual. É notório que se vivencia tempos insólitos; nunca houve evento a desencadear impactos tão fortes nas relações contratuais e na economia como a difusão da Covid-19. Deveras, a mediação é uma ferramenta vital para impedir o congestionamento ainda maior da Justiça e, mais do que isso, muitas vezes apresenta-se como a melhor forma de solução de disputas, pois prioriza o diálogo em busca de um acordo que atenda aos interesses de todos os envolvidos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020)

Para tanto, é uma forma nova de se adaptar no mundo jurídico, pois mesmo que no Novo Código de Processo Civil já permitisse as sessões virtuais, essa modalidade de videoconferência é tratada como uma novidade no nosso sistema e apesar disso têm ganhado muita força no último ano, pois era de costume a forma presencial.

No mais, a junção das audiências através de videoconferência com a mediação e conciliação tem ótimos benefícios, como ajudar na celeridade dos julgamentos e até na redução de custos se tornando um grande meio alternativo para a solução de conflitos em que as partes possam negociar e chegarem a um acordo sem sair do lazer de sua casa ou do trabalho.

Com a transformação da sociedade houve também a mudança paradigmática do acesso à justiça, havendo necessidade de tornar efetiva a acessibilidade dos direitos proclamados a todos, o que ocorreu com a valorização do caráter coletivo em detrimento do caráter individualista antes sistematizado. [...] Quando se fala em acesso à justiça, o objetivo direto é tornar efetivo um dos principais e fundamentais direitos do cidadão: o de garantir seus direitos e não apenas garantir sua propositura, (SILVA, 2005, p.96).

Antônio Rodrigues de Freitas Junior (FREITAS, 2014, p. 18) alerta a sociedade jurídica no sentido de:

que “a cultura da arena” deverá ceder lugar à cultura da alteridade, abandonando o “culto ao espetáculo da discórdia”, para então, se construirmos verdadeiros espaços institucionais, pautados no diálogo e na tolerância, respeitando sempre o dissenso e a diversidade

Ainda assim,

A mediação possui vários objetivos, os quais se destacam a solução dos conflitos, ou seja, a boa administração do mesmo, a prevenção da má administração de conflitos, a inclusão social, através da participação efetiva, conscientização de responsabilidades e dos direitos, bem como acesso à justiça e a paz social, reforçando sempre a comunicação entre as partes (SALES, 2010, p.40).

Sendo assim, Vezzulla traz um entendimento bastante interessante na definição de conflito em relação a mediação “[...] querer assumir posições que entram em oposição aos desejos do outro, que envolve uma luta pelo poder e que sua expressão pode ser explícita ou oculta atrás de uma posição ou discurso encobridor” (VEZULLA, 2001, p. 24). Tem quem diga que o principal objetivo da mediação é a celebração de um acordo, já há controvérsias de que seja a comunicação entre as partes, na qual seria uma forma de possibilitar a comunicação entre os interessados na lide.

A mediação possui vários objetivos, os quais se destacam a solução dos conflitos, ou seja, a boa administração do mesmo, a prevenção da má administração de conflitos, a inclusão social, através da participação efetiva, conscientização de responsabilidades e dos direitos, bem como acesso à justiça e a paz social, reforçando sempre a comunicação entre as partes (SALES, 2010, p.40).

No mais, tem-se a mediação em conflitos onde há um vínculo ou relação entre as partes, onde na maioria das vezes a falta de diálogo acabe causando um atrito, por isso é importante a comunicação e a oralidade, o mediador usará de técnicas de abordagem para obter um diálogo entre os interessados, que é essencial para que o conflito seja tratado de forma respeitosa e no fim os envolvidos chegarem a um acordo onde eles mesmo desenvolveram com o auxílio do mediador e suas técnicas (FRANCO, 2015). Assim explica Vezzulla a atuação de um mediador e o que ele não deve fazer durante a sessão:

Não é juiz, também não é um negociador que toma parte na negociação, com interesse direto no resultado e nem é um árbitro que emite um laudo ou decide. O mediador está preocupado especialmente com o relacionamento entre as partes e em fazer com que elas descubram os seus reais interesses. Ele é um terceiro que facilita sem decidir, pois ninguém sabe mais do que elas próprias para decidir sobre si mesmas (VEZZULLA, 2001, p.47-48).

Em se tratando de conciliação, a autocomposição, bastante parecida com a mediação, cabe tanto a um juiz quanto a um terceiro em ser um conciliador, de forma em que este seja

mais ativo em sua participação, podendo quando bem entender até propor ou sugerir soluções para a problemática no decorrer da audiência, visando a autocomposição entre as partes. “Embora comumente o juiz se preste a conciliar, nada impede que terceiros façam, inclusive na qualidade de conciliadores judiciais, que são auxiliares da justiça (art.149 do CPC).” (VEZZONI, 2016, p.10).

A audiência de conciliação está prevista no Código de Processo Civil, para que seja realizada antes de dar continuidade as fases processuais, na esperança de que as partes celebrem o acordo, caso não seja possível entrar em um senso comum o processo terá o seu tramite seguindo normalmente suas fases (FRANCO, 2015).

As próprias partes chegam a um acordo (transação) ou mesmo, “abrem mão” de seus direitos (renúncia, desistência ou reconhecimento jurídico do pedido), pondo fim ao processo. Nesses casos, o juiz nada decide, mas apenas confirma, (homologa), a vontade das partes. Embora comumente o juiz se preste a conciliar, nada impede que terceiros façam, inclusive na qualidade de conciliadores judiciais, que são auxiliares da justiça (art.149 do CPC). (VEZZONI, 2016, p.10).

A conciliação é voltada para aqueles em que as partes se consideram distantes, ou seja, sem vínculo ou relação pessoal, nesta o conciliador pode interferir diretamente na negociação sugerindo uma solução, porém é de mera importância a capacitação do conciliador que irá tomar a frente dessa sessão, para que não venha a sofrer possíveis prejuízos ao processo e nem descredibilizar o Judiciário.

Relata Vezzulla que “o conciliador capacitado, que da técnica da escuta ativa, consegue encontrar pontos convergentes que por serem melhores de discutir abrem espaço para concessões, então, a solução tende a ocorrer com maior facilidade e rapidez..” (VEZZULLA, 2001, p. 83)

Diante dessa nova maneira alternativa de resolução de conflitos, a mediação tem como forte característica a técnica de estabelecer um diálogo respeitoso entre as partes com o auxílio do mediador, fazendo com que os envolvidos cheguem a um senso comum sem ter que sugerir ou interferir. Já na conciliação teremos o conciliador não só fazendo o papel de estabelecer um diálogo entre as partes e sim de intervir diretamente quando identificar o problema em questão, podendo sugerir soluções, de forma imparcial, sendo justo para os dois lados, onde ninguém saia como vitorioso e nem como perdedor.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Como também relata Mauro Schiavi em algumas diferenças:

A atividade do mediador é mais intensa que a do conciliador, pois aquele toma mais iniciativas que este, não só realizando propostas de conciliação, mas persuadindo as partes para que cheguem a uma solução do conflito. Não obstante, o mediador, ao contrário do árbitro ou do juiz, não tem poder de decisão” (SCHIAVI, 2010, p. 34)

Reforçando ainda com as palavras de Sales (2003, p. 38) as principais diferenças:

Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes a um acordo. Na conciliação resolve-se o conflito que se expõe, não cabendo ao conciliador apreciá-lo com profundidade, verificando o que há além dele. E ainda o conciliador intervém muitas vezes no sentido de forçar um acordo. Na mediação é preocupação primeira do mediador verificar todo o contexto do conflito, tratando-o, analisando os fatos e transformando o real conflito, não podendo o mediador forçar qualquer acordo. O acordo deve nascer porque as partes decidiram assim e não por intervenção de terceiro.

Por fim, de forma subsidiária a esses meios, tem-se a arbitragem onde os envolvidos escolhem em comum acordo um terceiro para arbitrar sem envolver o Poder Judiciário, é indicado que ele tenha entendimento do assunto sobre o problema que venha a ser tratado, para assim decidir a controvérsia. “A Arbitragem diferente da Mediação desenvolve-se fora do âmbito judicial, embora precise de sua cooperação para se manter como método eficaz de heterocomposição de conflitos” (MENEZES, 2015, p.10).

#### **4 PERSPECTIVA DE UMA JUSTIÇA MAIS CÉLERE**

O Brasil é conhecido como um sistema lento em produzir sentenças, com vias bastantes congestionadas, tornando um caos jurídico. É notório que isso ocorre pelo reduzido número de juízes que atuam atualmente, acumulando cada vez mais processos, sejam esses de causas importantes como de causas mais leves, causando assim aborrecimento àqueles que buscam os seus direitos (FIGUEIREDO, 2015).

Esses métodos ajudam bastante nesse quesito de morosidade no âmbito jurídico, em que as faculdades, centros universitários e universidades já disponibilizam de serviços para a

solução pacífica de conflitos, em que todos podem ter o acesso, basta procurar a unidade mais próxima, facilitando para a sociedade a buscarem à justiça e verem os seus direitos da forma mais ágil e segura (NAVES, 2018).

Uma das principais mudanças sugere a ampla instigação a autocomposição, em que todos os Tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual, objetivando a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação. Essa prática sugere a coexistência com outros meios extrajudiciais, através de órgãos institucionais, realizadas por intermédio de profissionais independentes (FRANCO, 2015. P. 45)

Outros meios também são citados pela doutrina, quais sejam:

Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. (...) constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a de legalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdiscionais (juízo de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional)." (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 33).

Entretanto, muitos não conseguem enxergar os benefícios dessas negociações, pois ainda faltam confiança para recorrerem a essas vias, que devem ser indicadas por aqueles a qual tem acesso direto com a justiça, os operadores de direito, por isso o tão importante é aplicar todos aqueles princípios já citados nesse artigo em uma audiência, para que assim seja bem retratado, e esses meios alternativos serem cada vez mais utilizados. "O Novo Código de Processo Civil, de maneira inovadora enfrentando a atual situação do judiciário brasileiro, vem estimular o uso de mecanismos alternativos, regulamentando a Conciliação e Mediação judicial" (MENEZES, 2015, p.07).

Além disso, a população vê de uma forma que não passa muita confiança, não são tão utilizadas o quanto deveriam ser, ainda que sejam incentivados. Portanto, é preciso que haja um incentivo dos que atuam na área jurídica ou de quem tenha maior conhecimento sobre o assunto para auxiliar na compreensão e indicar a prática das audiências de mediação e conciliação para aqueles que ainda carregam um certo preconceito a essa prática.

Advogados e defensores públicos tem o importante papel ético de auxiliar as partes na compreensão adequada dos limites e possibilidades de suas pretensões, cumprindo a fundamental exigência deontológica da prevenção à formulação de demandas temerárias ou abusivas, dissociadas do postulado ético-jurídico da boa-fé e seus consectários lógico necessários, (FIGUEIREDO, 2015, p.07).

Quanto a crise do Poder Judiciário frente a mediação como uma alternativa eficaz para

a resolução de litígios:

[...] a crise do Poder Judiciário, ocorre devido a vários fatores como, crise estrutural, excesso de burocracia e a lentidão da Justiça, causado por um sistema antiquado e lento, que não está de acordo com a sociedade contemporânea, que, por meio da tecnologia é rápida e ágil, e por consequência não consegue dar resposta a essa grande demanda de litígios. Diante desse cenário, surge a necessidade de procurar formas que dessem maior alternativa, dinâmica, agilidade e eficiência na prestação jurisdicional. Nessa busca, atentou-se a nova realidade mundial do uso dos meios consensuais de solução de conflitos, entre eles está a mediação, com a expectativa de um primeiro momento desafogar o judiciário possibilitando seu melhor funcionamento, e em seguida instaurar na sociedade a consciência da cultura de paz (FREITAS E SÉRGIO, p. 1, 2016).

Sampaio (2014) debate também sobre alguns dos fatores que sobrecarregam o Judiciário, tendo como consequência a morosidade processual. O elevado número de demandas ocasiona a incapacidade de julgar todos os processos em tempo razoável, o autor ainda comenta acerca de outro fator agravante, qual seja, o número de processos, comparados com a quantidade de juízes à disposição para julgá-los.

A crise do Poder Judiciário está relacionada a três fatores:

O primeiro de ordem material, uma vez que o poder judiciário carece de investimentos para melhoria das técnicas utilizadas; o segundo de ordem formal, dada a defasagem das leis processuais, apesar das inúmeras reformas ocorridas ao longo do tempo; e o terceiro de ordem cultural, relativa à mentalidade dos operadores do direito (SAMPAIO, 2014, p. 2).

“O princípio constitucional da Celeridade Processual garante aos cidadãos que estes terão as suas lides analisadas em um prazo razoável, em que as partes não sejam lesadas pela morosidade e ineficiência do Judiciário” (MARTINS, 2018, p. 223). Siqueira e Popolo (2011, p. 14) discutem sobre os deveres e responsabilidades dos juízes, de acordo com o CPC, que é de “velar pela rápida solução do litígio”, em seguida, relaciona algumas soluções a serem feitas com a morosidade na tramitação do processo em questão:

[...] em se tratando de uma obrigação do magistrado, cabe às partes exigir que se empregue todos os meios possíveis admitidos em lei para uma resposta estatal efetiva e célere, condizente com o dever que lhe é conferido sob pena de qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público oferecer representação, ao presidente do Tribunal de Justiça, contra o juiz que exceder os prazos previstos em lei, conforme redação dada pelo artigo 198, CPC (SIQUEIRA E POPOLO, 2011, p.14).

Ainda assim, é de relevante importância destacar que os cidadãos possuem o direito de ter acesso à Justiça, onde as lides devem ser solucionadas dentro de um prazo que respeite as partes e que garanta a eficiência da atuação do Judiciário. Por esse motivo, Sampaio (2014, p.

2) afirma que: “uma decisão célere não significa necessariamente uma decisão justa”.

A propagação do acesso à informação e a crescente complexidade das aspirações humanas acarretam o alargamento das situações conflituosas surgidas no seio da sociedade. A pendência do processo pode causar mais transtornos do que uma sentença desfavorável, pois o estado de ansiedade que a falta de definição provoca pode ser mais difícil de ser administrado, para algumas pessoas, do que os efeitos de uma decisão contrária. A Justiça intempestiva não interessa ao cidadão, posto que insuficiente para atender seus anseios e pacificar a sociedade (PIRES, 2016, p. 3).

O legislador ao se referir a mediação e a conciliação pensou tanto em solucionar o caso de uma forma mais ágil quanto folgar o meio judiciário que já percorre super congestionado por demandas de causas simples e de causas mais complexas. Nesse mesmo sentido, Kasuo Wakanabe entende que: “[...] como solução para a crise de morosidade da Justiça como uma forma de reduzir a quantidade de processos acumulados no Judiciário, e sim como um método para se dar tratamento mais adequado aos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade.”(WATANABE, 2013, p 558).

O tempo gasto em processo é essencial para dirimir o conflito, ao ser utilizado métodos alternativos de solução de conflitos. Percebe-se a manifestação dos problemas aumentando, ao enxergar que decisões não são proferidas. As partes são obrigadas a lidar com o problema, o que pode ocasionar consequências negativas. Quanto a morosidade processual, a doutrina afirma que:

[...] o tempo é inimigo do processo, o qual o juiz deve travar uma guerra sem trégua, mas o tempo é também algo inato ao processo, a ponto de um não sobreviver sem o outro. Daí, a preocupação dos operadores do direito em abreviá-lo, através da eliminação de formalismos inúteis, de demoras injustificáveis, e de protelações maliciosas (CARNELUTTI, 1995, p. 6).

Tem-se a clareza de que, quando há um acordo na mediação ou na conciliação, há uma amenizada no congestionamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Procuramos, igualmente, estimular fontes alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida, que, afinal, é de todos os seus integrantes. Referimo-nos a intensificação do uso da conciliação, da mediação e da arbitragem, procedimentos que se mostram particularmente apropriados para a resolução de litígios, que envolvam direitos disponíveis, empregáveis, com vantagens, no âmbito extrajudicial, (SOUZA; PIMENTEL, 2015, p.03).

Observa-se que o sistema Judiciário disponibiliza meios para desafogar os tribunais, visando garantir à sociedade o princípio da celeridade processual. Ocorre que um dos

possíveis obstáculos para que esse resultado almejado seja obtido é a divulgação destes serviços. Além disso, a população tem a cultura de utilizar de meios tradicionais de resolução de litígios, o que pode ser modificado quando houver divulgação em massa desses meios um pouco mais eficientes.

Os benefícios tragos ao Judiciário com a utilização desses meios são: “diminuição de desgastes financeiros e psicológicos, diminuindo também o tempo necessário para que se chegue a uma solução” (PIRES, 2016, p. 4). Sendo assim, é possível concluir que o judiciário trabalha cotidianamente em busca de melhores condições para atender à população com eficiência, cumprindo o que dita a Constituição Federal.

Se uma parcela significativa de casos for solucionada através desses meios, haverá uma grande redução no número de processos que ficariam tramitando no ordenamento jurídico. Com isso, a vias judiciais brasileira não iriam sofrer com o caos que notoriamente vem sofrendo nos últimos anos, tanto com o exacerbado número de processos quanto com a insatisfação do público.

Por fim, outro ponto de total relevância é que, ao ser solucionada lide no início do processo, as partes além da decisão ser proferida mais rápida, não terá uma vencida e outra vencedora, visto que chegaram a um acordo e resta ao Juiz homologá-lo. Por isso, é de grande importância que esses meios sejam mais utilizados, pois tem resultado positivo para os interessados em busca de seus direitos, bem como para o Poder Jurídico.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme visto no percorrer do trabalho, a justiça lida com um elevado índice de requisições, tornando-lhes insuficiente e moroso no atendimento de determinadas demandas judiciais. No entanto, é possível evitar esse congestionamento judiciário brasileiro através da utilização de meio alternativos de solução de conflitos, quais sejam: mediação e conciliação.

O presente estudo trabalhou a realidade atual da sociedade, citando conceitos desses métodos utilizados nas fases pré-processuais e processuais, bem como citando sua evolução social, a fim de levantar perspectivas para uma justiça mais célere, em que ambas as partes saiam satisfeitas, evitando dar prosseguimento a um processo.

Perante o atual cenário jurídico brasileiro, o Novo Código de Processo Civil visou destacar a relevante importância dos meios alternativos de solução de conflitos para uma justiça mais célere, em que os interessados ao terem acesso a esses meios podem desfrutar das técnicas desenvolvidas para uma possível celebração de um acordo, mas pra isso é preciso que

as informações sobre estes meios de negociações alternativos sejam mais acessíveis ao público, para que assim seja usado ao seu favor.

Juntamente com o Código de Processo Civil em vigor, a Resolução nº 125/2010, estudada anteriormente, deve ser realmente eficaz, visto que tratam acerca da Mediação e Conciliação, em especial tratando que são meios essenciais e imprescindíveis para a solução mais célere e adequada das demandas judiciais. Para as legislações, esses métodos são mecanismos de grande importância para o devido cumprimento dos princípios constitucionais do acesso à justiça com efetividade e celeridade, num prazo razoável do processo.

A mediação e conciliação devem ser incentivadas pelos operadores de direitos, a fim de levar o conhecimento aos cidadãos dos benefícios que essas técnicas têm para a solução dos conflitos, para que assim sejam mais desfrutadas e utilizadas no território nacional, tornando uma sociedade mais desenvolvida e tendo como resultado a satisfação do público.

É preciso que haja a divulgação que incentive o público a ter o conhecimento necessário sobre as vantagens e benefícios que têm a mediação e a conciliação, se sentindo atraídos e aderindo essa prática de negociação. Só assim será possível retirar essa cultura de resolução de conflitos através de meios tradicionais, onde há uma parte vencida e parte vencedora.

Além disso, é preciso que haja a capacitação de profissionais que possam manusear as audiências para que sejam bem conduzidas e lides solucionadas de forma imediata, assim, é possível gozar de justiça mais célere, desculpando o saturado sistema judiciário e beneficiando as partes no curto prazo, prosperando a tonificação dos meios alternativos no judiciário.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma (Org.). MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília: Ministério da Justiça; Brasília: PNUD, 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação para processual**, 2004.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <[2012https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156)>. Acesso em 17 nov. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC\\_9ed\\_2016.pdf?sequence=3](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf?sequence=3)>. Acesso em 16 de nov. de 2021

CABRAL, Trícia Navarro Xavier, **NPC: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO uma visão sobre o novo sistema.** 2016. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/346227885/ncpc-conciliacao-e-mediacao>, acessado em : 08 de novembro de 2021.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação: rudimentos.** São Paulo: Atlas, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. Apud CARREIRA ALVIM, J.E. **Tutela Antecipada na Reforma Processual.** Rio de Janeiro: Destaque, 1995

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CORREIA, Dandara Batista. O acesso à Justiça nas Práticas de Mediação e Conciliação: limites na garantia dos direitos. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVI, n. 58, p. 38-43, set./dez, 2012

FIGUEIREDO, Marcela Rodrigues Souza. **Considerações Prático-Teóricas da Atuação dos Assessores Jurídicos da Mediação.** Forense, RJ, 2015.

FRANCO, Cintia. **A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil.** Disponível em: Acesso em: 10 nov. 2015.

FREITAS Jr., Antonio Rodrigues de. Sobre a relevância de uma noção precisa de conflito. **Revista do Advogado**, ano XXXIV, agosto/2014

FREITAS, Frederico Oliveira; SÉRGIO, Débora Bastos. A aplicação da mediação no novo Código de Processo Civil e seus mecanismos em busca da pacificação social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 152, Set 2016

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário: Condições Necessárias para a Institucionalização dos Meios Autocompositivos de Solução de Conflitos.** 2011. 274 f. Tese (Doutorado em Direito Processual), Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.

KRABAL, Antônio dos Passos; KRAMER, Ronaldo. **Comentário ao novo código de Processo Civil**, 2017, revista, 2. ed.

**Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**, disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acessado em: 08 de novembro de 2021.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira origem e evolução até a Resolução n. 125**, do Conselho Nacional de Justiça. In:

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2012. (Coleção ADRS).

MARTINS, Márcia Cristina Mileski. Da efetividade e celeridade no Processo Civil no Brasil através de Meios consensuais de Resolução de conflitos: conciliação e mediação. **Revista Do Instituto De Direito Constitucional E Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 218-240, jul/dez. 2018

MENDES, Gilmar. **Especialistas internacionais elogiam resolução do CNJ sobre conciliação**. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/especialistas-internacionais-elogiam-resolucao-do-cnj-sobre-conciliacao/>. Acessado em: 08 de novembro de 2021

MENEZES, Paula Bezerra de. **Técnicas e Procedimento do Novo Código de Processo Civil**. Forense, RJ, 2015.

NAVES, Lucas. **Conciliação e mediação na solução de conflitos**. São Paulo, JusBRasil, 2018, pg. 04-08.

PIRES, Sandra Regina. **Celeridade Processual**. Disponível em: < <https://sandrapires3.jusbrasil.com.br/artigos/121941291/celeridade-processual>> . Acesso em 17 nov. 2021

POPOLO, Sandra; SIQUEIRA, Helena. **Acesso à justiça e o princípio da celeridade processual**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8146f98d564daf7f> > Acesso em: 17 nov. 2016

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediar: um guia prático para mediadores**. 3 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2010.

SAMPAIO, Camila Chair. A análise da conciliação da duração razoável com o princípio da celeridade processual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 123, abr. 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 3 ed ..São Paulo L.tr.2010

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri SP: Manole, 2005.

SOUZA, Mariana Freitas de; PIMENTEL, Wilson. **Técnicas e Procedimento do Novo Código de Processo Civil**. Forense, RJ, 2015.

STJ. Mediação é fundamental para enfrentar a crise, afirma ministro Noronha em debate na internet. 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Mediacao-e-fundamental-para-enfrentar-a-crise-afirma-ministro-Noronha-em-debate-na-internet.aspx>. Acesso em 14 nov. 2021.

TRENTIN, Sandro Seixas; SPENGLER, Fabiana Marion. **Poder Estatal, Judiciário e a**

**sociedade à luz dos princípios fundamentais.**

VEZZONI, Marina. **Direito Processual Civil**. 2 ed. atual. Barueri: Manole, 2016.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: guia para usuários e profissionais**. Florianópolis: Juan Carlos Vezzulla; Dominguez & Dominguez, 2001.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

WATANABE, Kasuo. **Poder de conciliação desafoga o Judiciário e pacífica as relações sociais**.